



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 187 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 20/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003276/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210697

RECORRENTE: VALDEMAR COM. REPRESENTACOES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA (Originário)

RELATOR CONS : ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR(designado)

EMENTA. Falta de retenção do imposto devido por substituição tributaria em operações realizadas por livrarias e papelaria no mês de janeiro de 2002 no valor de R\$3.470,44. Dispositivos legais infringidos artigos 534 e 878, I, f, ambos do Dec. 24.569/97. Decisão condenatória em 1ª instancia. A 2ª câmara, por maioria de votos, segue o entendimento da Douta procuradoria para tornar a decisão condenatória em parte.

RELATORIO

Trata-se o presente de auto de falta de retenção do imposto devido por substituição tributaria em operações realizadas por livrarias e papelaria nos

✓

RELATORIO

Trata-se o presente de auto de falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações realizadas por livrarias e papelaria nos meses de janeiro do ano de 2002 no valor de R\$3.470,44. Dispositivos legais infringidos artigos 534 e 878, I, f, ambos do Dec. 24.569/97.

Impugnação e recurso voluntário são insubsistentes e reconhecem em parte a procedência da autuação. A decisão monocrática confirma na íntegra a procedência da autuação. A consultoria apesar de confirmar a autuação pondera a fundamentação legal e assegura que em relação à escrituração dos documentos fiscais o dispositivo infringido seria o art.42, §1º, inciso III com penalidade inserta no art.878, inciso I, alínea "d" do decreto nº24.569/97. Essa opinião modificou em parte o entendimento decisório de 1ª instancia levando a sentença para uma parcial procedência que fora confirmado pela segunda câmara por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

O fisco provou que houve a falta de retenção devida por substituição tributária naquelas operações e não houve manifestação por parte do contribuinte no sentido de afastar as provas muito pelo contrário reconhecendo em parte a procedência da acusação. Documentações acostadas aos Autos comprovam o relato do Agente fiscal não cabendo mais nenhuma discussão acerca da matéria, senão quanto a questão da escrituração dos documentos fiscais no qual seguindo o entendimento do procurador entendo ser a penalidade do art.42, §1º, inciso III com penalidade inserta no art.878, inciso I, alínea "d" do decreto nº24.569/97.

O demonstrativo feito pelo Fisco atribui os seguintes valores a serem recolhidos pelo autuado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

ICMS.....	R\$ 3.470,44
MULTA	R\$1.735,22
TOTAL.....	R\$5.205,66

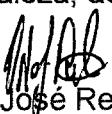
Seguindo o entendimento declarado pela Douta Procuradoria, voto para que se conheça do recurso voluntário, para dar-lhe parcial procedência, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente VALDEMAR COM. REPRESENTACOES LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial procedência para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Regineusa, relatora originaria, Dulcimeire e Eliane Resplande que se pronunciaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

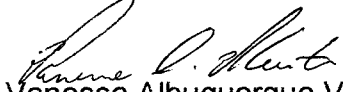

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO